



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7742

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600380-43.2018.6.07.0000

REQUERENTE: CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO, PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIO HENRIQUE OLIVEIRA DA CUNHA - DF29673

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA ELEITORAL. SÚMULA 50 TSE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. O PAGAMENTO DA MULTA ELEITORAL PELO CANDIDATO OU A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO REGULAR DE SEU PARCELAMENTO APÓS O PEDIDO DE REGISTRO, MAS ANTES DO JULGAMENTO RESPECTIVO, AFASTA A AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL (SÚMULA 50 TSE).

2. O AFASTAMENTO DE FATO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO CARGO PÚBLICO QUE POSSIBILITE O SERVIDOR A DISPUTAR ELEIÇÕES.

3. VERIFICADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTAMPADOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, DEVE-SE DEFERIR O RRC DO CANDIDATO.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.



Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR -
RELATOR(A)

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Distrital formulado pelo Partido Progressista, em nome de CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO, conforme regulamentação dada pela Resolução TSE nº 23.548/2017.

Consta da informação fornecida pela Secretaria Judiciária deste TRE-DF (doc. 40553), que a indicação do nome do candidato derivou de escolha pela Convenção Partidária, tendo sido incluído no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, regularmente julgado pelo relator.

A Secretaria Judiciária (doc. 40553) sugeriu a intimação da Requerente para que comprovasse a desincompatibilização tempestiva do cargo público e se manifestasse sobre a ausência de quitação eleitoral.

O d. Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao registro de candidatura alegando que a candidata não comprovou a quitação da multa eleitoral que lhe foi imposta por ausência às urnas nem o afastamento da função pública três meses antes das eleições.

Citada, a candidata apresentou defesa (doc. 42173) informando que do dia 02.07.2018 até 31.07.2018 estava de férias e que a partir de 01.08.2018 afastou-se de suas funções para participar do processo eleitoral. Alegou que a impugnação do MPE seria intempestiva. Afirmou, ainda, que juntou o seu comprovante de quitação eleitoral. Requereu, ao final, a rejeição da impugnação apresentada, com a declaração de que está quite com a Justiça Eleitoral, tendo sido comprovada sua desincompatibilização. Alternativamente, requereu a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da candidata de que a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral é intempestiva. O Edital previsto no art. 35 da Res. TSE nº 23.548/2017 foi publicado no DJe deste Tribunal em 16.08.2018 (certidão 54285). O MPE apresentou impugnação ao registro de candidatura em 20.08.2018, portanto, dentro do prazo de cinco dias previsto pela Resolução.



Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a produção de quaisquer provas, razão pela qual indefiro o pedido de oitiva de testemunhas.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos de natureza **individual** para candidatura a cargo público, escopo do presente feito, ante a bipartição de procedimentos estabelecida pela redação da Resolução TSE nº 23.548/2017.

Conforme relatado, a impugnação do Ministério Público Eleitoral à candidatura ora em análise funda-se na ausência de quitação eleitoral e na não comprovação tempestiva de desincompatibilização do cargo público pela candidata.

Consta da informação elaborada pela Comissão de Análise de Registro de Candidatura (doc. 40553), que a candidata não possuía quitação eleitoral por não ter realizado o pagamento de multa imposta por ausência às urnas nas eleições de 2014. A candidata então apresentou a certidão de quitação eleitoral (doc. 42177), emitida pela 3ª Zona Eleitoral do DF que atesta sua quitação. O pagamento da multa não foi registrado devido à proibição de inserção de dados no Sistema ELO nos 151 dias que antecedem a eleição (art. 91 da Lei nº 9.504/97).

Segundo a Súmula nº 50 do TSE, *“o pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, **mas antes do julgamento respectivo**, afasta a ausência de quitação eleitoral”*.

Destarte, afastada a alegação de ausência de quitação eleitoral.

Por outro lado, o art. 1º, I, I da LC 64/90 estabelece que são inelegíveis:

1) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Apresentou a candidata o doc. 42174 e o doc.42176, que comprovam suas alegações de que estava em gozo de férias do dia 02.07.2018 a 31.07.2018 e, a partir de 01.08.2018 até 17.10.2018, de licença para atividade política (publicada no DODF de 07.08.2018).

O Tribunal Superior Eleitoral por diversas vezes já entendeu que o afastamento de fato é suficiente para comprovar a desincompatibilização do cargo público que possibilite o servidor a disputar eleições.

Sendo assim, verificado o preenchimento dos requisitos individuais para candidatura, estampados na legislação pertinente, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFIRO** o pedido de Registro de Candidatura de **CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO** ao cargo de Deputado Distrital.



DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

